ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	77/XIII/1.ª (E/1206/2026)
Proponente/s:	Grupo Parlamentar do PS
Título:	Cedência do Pavilhão Desportivo da Escola Padre João José do Amaral ao Município de Lagoa
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que promova a cedência do atual pavilhão da Escola Padre João José de Amaral ao Município de Lagoa, através de protocolo ou outro instrumento jurídico adequado, salvaguardando a sua utilização para fins desportivos e deixando os encargos com a manutenção e gestão a cargo do referido Município.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?[1]	Sim.

[1] Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?[2]	(não aplicável nas Resoluções)
O diploma a alterar carece de republicação?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?[3]	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?[4]	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?[5]	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?[6]	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?[7]	Não.

[2] Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.
[3] Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.
[4] Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.
[5] Artigo 130.º do Regimento da ALRAA
[6] N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.
[7] Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?[8]	O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com redução de prazo de exame em comissão.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: Equipamentos e administração regional e local
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo

Data: 09/04/2026

[8] Artigos 146.º e 147.º do Regimento